



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.000670/2006-41
Recurso n° 345.201 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.430 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente Octopus Serviços Marítimos Ltda. ME
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

Está impedida de optar pelo Simples a pessoa jurídica que explora atividades de manutenção e reparos navais, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia, assemelhados e de outras profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanham pelas conclusões os conselheiros Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 31):

*Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, **a partir de 01/01/2002**, pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) n° 421.888, emitido pela DRF/Vitória, em 07/08/2003, por exercício de atividade econômica vedada: 6322-3/03 Limpeza de cascos e manutenção de navios no porto (fls. 18).*

2. A contribuinte formalizou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples — SRS (fl. 06), alegando que não exerce nenhuma das atividades descritas no inciso XIII do artigo 9° da Lei n° 9.317/1996.

3. Ciente da improcedência da SRS, formalizou manifestação de inconformidade, alegando, em suma, que:

*3.1. de fato, não cabe nos lindes legais do Simples, mas sim quando cientificada da decisão, caso não corrija então seu posicionamento, ser penalizada. Antes — V.G. cobranças retroativas ofende o **princípio administrativo da razoabilidade**,*

*3.2. o princípio em apreço exige congruência lógica entre as situações postas e a decisões administrativas, pois a falta da referida congruência viola, a seu turno, o **princípio da legalidade** que implica subordinação completa do administrador à lei;*

*3.3. seu contrato social não deixa a menor dúvida que não presta serviço de vigilância, armada ou não. Acrescenta que **limpeza e conservação** dizem respeito àquela atividade desenvolvida em prédios públicos, condomínios de luxo ou empresas privadas por firmas especializadas;*

*3.4. por último — mas não por menos — irnprocede indeferir continue a ora interessada no Simples com espeque no item XIII do artigo 9° da Lei n° 9.317/1996, porque mergulho simples, na base da apnéia ou com uso de cilindros de respiração, qualquer pessoa que saiba nadar bem e conheça os rudimentos de como mergulhar o faz — e portanto é capaz de fazer o que, nessa área de serviços, ela propõe fazer, despicienda **habilitação profissional legalmente exigida**.*

4. Em razão do exposto, solicita a reinclusão da empresa no Simples.

A 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte, por meio do Acórdão n° 12-16.427, assim ementado (v. fls. 30):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. Empresa que explora atividade de reparos navais, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia, assemelhados e de outras profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, está impedida de optar pelo Simples.

SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO. Para a pessoa jurídica que optou pelo Simples até 27/01/2001, se a situação excludente ocorreu até 31/12/2001, a exclusão efetuada no Ano-calendário de 2002 e seguintes operará efeitos a partir de 01/01/2002.

Solicitação Indeferida

Intimada desse Acórdão em 09/02/2009 (fls. 37), a contribuinte apresentou em 09/03/2009 o Recurso Voluntário de fls. 38-44, afirmado que as atividades que desenvolve não constituem atividades típicas de engenharia naval. Nesse sentido, afirmou que a expressão “reparo naval”, constante do seu Contrato Social, não significa “conserto”, mas simples “observação, verificação, análise, exame atento, minucioso parecer do estado em que se encontram embarcações ou estruturas submersas, no todo ou em parte” (fls. 40). Invocou, em sua defesa, a aplicação do princípio da razoabilidade.

Afirmou, outrossim, que o CNAE 6322-3/03 – Limpeza de cascos e manutenção de navios no porto, sequer existe mais. Por sua vez, o atual CNAE equivalente àquele (3317-1-01- manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes) não consta da relação de CNAES impeditivos ao Simples Nacional, conforme anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18/06/2007. Neste sentido, defendeu a possibilidade de retroatividade da lei em benefício do contribuinte.

Nestes termos, requereu o provimento do presente recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

A recorrente foi excluída do Simples em razão de exercer atividades vedadas para este regime simplificado. As referidas atividades – prestação de serviços de limpeza e conservação e prestação de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida – estão atreladas ao seu CNAE Fiscal, bem como à descrição do objeto social da pessoa jurídica, constante de seus atos constitutivos.

Para perfeito esclarecimento das razões que motivaram a exclusão da pessoa jurídica do Simples, considero oportuno transcrever as razões que levaram a unidade de origem a julgar improcedente a SRS apresentada pelo contribuinte (fls. 06, verso):

O Simples é um sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006. Em seu art. 9º, a Lei nº 9.317/1996 arrola diversas hipóteses de vedação à adesão das pessoas jurídicas ao sistema, entre as quais se destacam as dos incisos XII e XIII:

Art. 9º. Não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

[...]

XII - que realize operações relativas a:

[...]

*f) prestação de serviço de vigilância, **limpeza, conservação e** locação de mão-de-obra;*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício : dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"***

A empresa foi excluída por ter informado o CNAE 6322-3/03 — Limpeza de cascos e manutenção de navios no porto.

Consta do contrato social da empresa e alterações como atividades: Mergulho em geral (vistorias/inspeções; filmagens/fotografias; procuras/resgates; corte/solda; desobstruções/demolições; limpeza de cascos; reflutuações; tamponamentos; aluguel de embarcações; transporte de pessoal) e Manutenção e reparos navais (caldeiraria; mecânica; elétrica).

Pelo objeto social e CNAE FISCAL informado no CNPJ está evidente que a empresa atua com atividades expressamente impeditivas ao optante pelo SIMPLES, por se enquadrar nas vedações elencadas no art. 9º. da Lei nº. 9.317/96.

Importante frisar que na definição do objeto da atividade econômica, registrada nos atos constitutivos da pessoa jurídica, domina a vontade do Contribuinte. Esta vontade da pessoa jurídica é chancelada por ato de terceiro desinteressado, isto é, pelas repartições públicas do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Isso significa isso que o contrato social constitui meio de prova mais vigoroso que o CNAE-fiscal, para efeito de se permitir melhor e precisa aproximação sobre a real atividade desempenhada pelo Contribuinte.

No caso presente, consta como objeto de atividade econômica atividades de mergulho em geral (vistorias/inspeções; filmagens/fotografias; procuras/resgates; **corte/solda; desobstruções/demolições; limpeza de cascos**; reflutuações; tamponamentos; aluguel de

embarcações; transporte de pessoal) e **manutenção e reparos navais (caldeiraria; mecânica; elétrica)**.

As atividades relativas a “corte/solda”, “limpeza de cascos”, “construções/demolições”, e “manutenção e reparos navais” estão claramente abrangidas no rol de competências dos Engenheiros Navais, Técnicos em Máquinas Navais e Técnicos Navais (conforme Resoluções CONFEA nº 218/73 e 262/79). Consequentemente, pelo fato de exercer tais atividades, a pessoa jurídica encontrava-se impedida de optar pelo Simples, por força do disposto no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996, retrotranscrito.

Obviamente, não merece prosperar a alegação da Recorrente, no sentido de que a expressão “reparo naval”, constante do seu Contrato Social, não significa “conserto”, mas simples “observação, verificação, análise, exame atento, minucioso parecer do estado em que se encontram embarcações ou estruturas submersas, no todo ou em parte”.

Afinal, o próprio contrato social esclarece em que consistem as atividades de “manutenção e reparos navais”: são serviços nas áreas de caldeiraria, mecânica e elétrica. Resulta, claro, portanto, que a expressão “manutenção e reparos” foi utilizada como sinônimo de “consertos e restaurações” e não no sentido de meras “observações, verificações e análises”, como indevidamente procura fazer crer a Recorrente.

Irrelevante, por seu turno, a alegação da Recorrente no sentido de que o CNAE 6322-3/03 (limpeza de cascos e manutenção de navios no porto) deixou de existir e de que o CNAE equivalente (3317-1-01- manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes) atualmente não consta da relação de CNAES impeditivos ao Simples Nacional.

Conforme anteriormente mencionado, para fins de inclusão no Simples, é a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pela empresa, constante do seu contrato social, é muito mais relevante do que a descrição sumária constante do CNAE.

No caso em análise, resultou sobejamente demonstrado que a Recorrente realiza diversas atividades vedadas para o Simples, nos termos da Lei nº 9.317/1996, art. 9º, inciso XIII.

Nestes termos, concluo que a exclusão da contribuinte do Simples foi realizada em estrita conformidade com a legislação de regência, não se vislumbrando qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, da razoabilidade ou de qualquer outro princípio de natureza constitucional ou infraconstitucional.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

